

O Direito Internacional e os Conflitos Armados do Século XXI

Bárbara Santos de Almeida¹
Cristiane Venâncio de Oliveira²
Kelly Versiany Maciel³
Mariana Santos de Oliveira⁴
Natália Helena Lopes da Silva⁵

RESUMO

O presente artigo tem por análise o estudo dos conflitos armados do século XXI à luz do Direito Internacional Público (DIP), com ênfase em duas vertentes, o Direito Humanitário (DIH) e o Direito Penal Internacional. No que se refere aos conflitos, trabalhar-se-á com os conflitos na Síria e no Iraque. Não obstante, serão abordados os conceitos de guerra, em conformidade com a teoria proposta por Clausewitz, e suas possíveis contradições com as definições adotadas pelo Direito Internacional, especialmente aquelas propostas pelo Direito Humanitário. Para além, o presente artigo se presta a fazer um parecer sobre o posicionamento adotado pelo Brasil frente ao Direito Internacional, assim como diante dos conflitos aludidos. Por fim, apresentar-se-á uma consideração final sobre a efetividade do DIP frente aos Estados, assim como diante dos conflitos ao qual este artigo se propôs a analisar.

Palavras-chaves: Direito Internacional. Conflitos Armados Contemporâneos. Século XXI. Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional Penal. Posição Brasileira.

INTRODUÇÃO

Os conflitos armados estão presentes na história desde os primórdios da civilização. Conflitos estes, que possuem distintas causas, sejam por questões territoriais, étnicas, crenças, interesses em comum, entre outros. O uso da força, em muitas vezes, é o meio em que os Estados encontram para resolver e alcançar seus determinados fins. A questão é que tais ações com o desenvolver da sociedade, globalização, tecnologia foram ganhando força e causando drásticas consequências a população mundial e aos relacionamentos entre os Estados. Desta forma, a fim de regulamentar as guerras e conflitos armados, surge o Direito Internacional, o qual tendo como fonte primária o consentimento dos Estados, objetiva normatizar as relações entre os Estados para que possam atingir seus objetivos por meios pacíficos, sem o uso da força.

Como supracitado, o presente artigo visa analisar os conflitos contemporâneos à luz do Direito Internacional Público, dando destaque para os conflitos da Síria e Iraque, tendo em vista as consequências de cunho global causadas por ambos. Como base teórica será utilizada doutrinas de juristas como Marcello Varella, Valério Mazzuoli e Francisco Rezek, dentre outros autores, não menos importantes, como Leonardo Brant e Christopher Swinarski. Assim como a consulta a um dos principais autores da área de segurança e estudos estratégicos, Carl

¹ Aluna do 6º período de graduação em Relações Internacionais no Centro Universitário de Belo Horizonte

² Aluna do 6º período de graduação em Relações Internacionais no Centro Universitário de Belo Horizonte.

³ Aluna do 7º período de graduação em Relações Internacionais no Centro Universitário de Belo Horizonte.

⁴ Aluna do 8º período de graduação em Relações Internacionais no Centro Universitário de Belo Horizonte.

⁵ Aluna do 6º período de graduação em Relações Internacionais no Centro Universitário de Belo Horizonte.

von Clausewitz. Não obstante, a elaboração desse artigo dispôs-se de consultas a diversas convenções internacionais que tratam da temática de conflitos.

O artigo divide-se em três partes. Em primeiro lugar, será apresentado o Direito Internacional Público e suas normas vigentes que, atualmente, regem os conflitos armados, como o Direito Internacional Humanitário e Penal. Mais a frente, a segunda parte abordará sobre a guerra, bem como os conceitos que lhe são dados pelo Direito Internacional e por Clausewitz, traçando um paralelo entre estes. Ainda nesta seção, demonstrar-se-á que a guerra é um ato de violência ilícito pelo Direito Internacional, sendo apenas uma questão de cunho jurídico e que o direito à legítima defesa - vigente no atual Direito Internacional - apesar de fundamental para garantia da soberania dos Estados, sofre fortes críticas de certos doutrinadores. Por sua vez, na terceira e última parte deste artigo, será feita uma breve contextualização das guerras da Síria e Iraque, destacando ainda a atuação do Brasil frente a tais conflitos. Depois de feita tal contextualização, ainda na terceira parte do artigo, será feita uma discussão quanto ao conceito que pode ser aplicado a tais guerras de acordo com o Direito Internacional Público, estabelecendo um diálogo entre os significados de guerra civil, guerra e conflitos internacionais contemporâneos.

Tendo em vista o frequente questionamento que existe por parte de inúmeros autores quanto à efetividade do Direito Internacional Público, sendo, muitas vezes, classificado como um direito “sem dentes”, este artigo busca demonstrar a relevância do Direito Internacional frente a atual conjuntura internacional, em especial com relação às questões que envolvem defesa e segurança. O atual processo de internacionalização política, econômica e social que se intensifica, exige uma regulamentação que mantenha a ordem e o cumprimento de acordos pelas partes. O Direito Internacional Público, além de promover um espaço de normatização no âmbito internacional, que favorece o comércio e demais trocas, também contribui, em grande medida, para o ordenamento dos conflitos contemporâneos, tendo, dessa forma, uma importância significativa para as áreas de defesa e segurança.

1 DIREITO INTERNACIONAL E OS CONFLITOS ARMADOS

1.1 Sobre o Direito Internacional

O Direito Internacional rege a sociedade internacional a partir de normas que regulamentam as relações entre Estados, Organizações Internacionais e demais sujeitos. Esta área de conhecimento divide-se entre público e privado, tendo cada um, diferentes objetos de estudo. No caso do direito internacional privado, este não apresenta qualquer importância para o desenvolvimento deste artigo, visto que se baseia nas “relações entre particulares, tais como: contratos entre empresas ou solução de conflitos sem a presença do Estado” (VARELLA, p. 22). Já o direito internacional público é o conjunto de normas, que regulamentam o sistema internacional, bem como o comportamento e as relações dos Estados mediante uma estrutura internacional anárquica e horizontalizada. Este conjunto normativo, além de ser celebrado a partir do consentimento dos Estados, busca “minimizar os efeitos decorrentes dos conflitos armados, de forma a regulamentar e aprimorar a lei dos usos e costumes da guerra” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2011, p. 13). Tendo em vista os conceitos apresentados anteriormente, o objetivo deste artigo concentra-se em apontar, a luz do direito internacional público, alguns dos mais importantes conflitos armados do século XXI, os quais exigem o envolvimento de diferentes Estados e atores para a busca de uma solução.

Existem várias perspectivas quanto às origens do direito internacional público, as quais verificam seu surgimento em diferentes contextos históricos. No entanto, existe um

entendimento majoritário de que a concretização deste direito ocorre, especialmente, entre os séculos XVI e XVII, com o Tratado de Westfalia, a criação do Estado Moderno e as expansões marítimas. Seria, a partir desse momento, que regras fundamentais passariam a regulamentar as relações entre os Estados Europeus, ocorrendo um reconhecimento mútuo entre as partes, em particular, do princípio da igualdade (MAZUOLLI, 2013). Ainda, segundo Varella (2014, p. 21) o Direito Internacional Público, “cresce com maior interdependência global, no século XX, e sofre uma expressão importante, sobretudo, a partir dos anos noventa”, com o fim da guerra fria e o estabelecimento de tribunais, como o Tribunal Penal Internacional. Visualiza-se, a partir de meados do século XX, uma forte emancipação das regras jurídicas internacionais que visam prioritariamente oferecer aos Estados diversificadas formas de negociação. “As relações políticas entre os Estados são cada vez mais guiadas por normas e cada vez menos pela imposição da força por Estados mais poderosos” (VARELLA, 2014, p. 21). No entanto, deve-se ressaltar que o Direito Internacional não apenas é fruto, como também evolui a partir da vontade dos Estados. “O direito internacional avança e recua no tempo, de acordo com a vontade, o jogo de forças e de interesses entre os Estados e os outros atores não estatais” (VARELLA, 2014, p. 39).

O direito internacional público, conforme abordado anteriormente, se configura em um espaço horizontalizado que se contrapõe ao ambiente hierarquizado do direito no âmbito doméstico. Tal característica remete ao princípio geral de igualdade soberana, já que todos os Estados devem respeitar a soberania uns dos outros, estabelecendo um ambiente de coordenação em detrimento da subordinação, onde todos são submetidos às mesmas regras. O direito internacional é desta forma, “guiado por vários tratados, com diferentes graus de normatividade, conforme atribuição pelos Estados” (VARELLA, 2014, p. 26). Para Rezek (2011, p. 27), trata-se de um “sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público — ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento”. Logo, o direito internacional requer outra característica básica que é a autorização ou consentimento por parte dos Estados integrantes. Segundo Mazuolli (2013, p. 29), os Estados “não se submetem senão à própria coordenação dos seus interesses recíprocos, sem qualquer relação de verticalidade entre eles, o que não significa que não haja qualquer sanção para os Estados faltosos em cumprimento das normas do direito das gentes”.

Atualmente, o Estado continua sendo o principal sujeito de direito internacional público. No entanto, devido a grande participação de outros atores nas decisões de controversas da sociedade internacional, o direito internacional contemporâneo estende o papel de sujeito a outros atores, como indivíduos, as organizações não governamentais - ONGs, movimentos de libertação, bem como empresas e sistemas de integração regional (VARELLA, 2014). Esse processo de transformação ocorre, em grande medida, devido às alterações do mundo contemporâneo, como a globalização.

O espírito que preside a extensão do direito internacional a assuntos até então internos deriva do crescimento da cooperação entre os Estados, fundada na vontade de atuar em comum, na escala internacional, para a resolução de alguns assuntos de interesse global e regional (VARELLA, 2014, p. 38).

Pode-se perceber que, não apenas os sujeitos se alteram, como também a própria definição de sujeito de direito internacional público de acordo com a percepção clássica e contemporânea. Para os tradicionais, sujeitos são aqueles unicamente capazes de formular tratados, costumes - principais fontes do direito internacional - e demais normas internacionais. Para os contemporâneos, sujeitos são todos aqueles entes cujas condutas têm a

possibilidade de atuar, direta ou indiretamente, no plano internacional, sendo submetidos à direitos e obrigações (MAZUOLLI, 2013). Dessa forma, enquanto a corrente clássica considera apenas os Estados e as Organizações Internacionais como sujeitos, a corrente contemporânea avança, permitindo o estudo de outras entidades.

Outra alteração que o direito internacional viria a sofrer, em especial devido à interdependência economia e demais complexidades da contemporaneidade, seria em suas fontes. É, por meio destas, que o Direito Internacional Público se revela, sendo as fontes materiais os fatos que despertam a origem da norma jurídica, enquanto as fontes formais apresentam o modo pelo qual a norma se manifesta. Logo, pode-se perceber a existência de uma forte correlação entre ambas, visto que as fontes materiais dão base para o surgimento das fontes formais. É por meio da consulta destas que se torna passível a solução de controversas, dentre as mais importantes e consolidadas para o direito internacional, estão aquelas previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que são: a) as convenções internacionais; b) o costume internacional; c) os princípios gerais de direito; d) as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados (PORTELLA, 2010).

Por sua vez, a necessidade de suprir as demandas geradas pelo aumento do fluxo de mercadorias, comunicação e transportes tem acarretado em outras formas de manifestação das normas jurídicas internacionais. “No direito internacional contemporâneo vive-se um processo de descentralização das fontes, ou seja, a quantidade de instâncias produtoras de normas internacionais aumenta gradualmente” (VARELLA, 2014, p. 38). As fontes não se restringem apenas à aquelas expressas no CIJ, sendo, por exemplo, as decisões das organizações internacionais, o *soft law* e os atos unilaterais dos estados considerados fontes adicionais (PORTELLA, 2010).

Cabe ressaltar que o direito internacional e as relações internacionais apresentam diferentes objetos de estudos, não se confundindo um com o outro. No entanto, é nítida a existência de uma relação forte entre ambas as áreas de conhecimento, sendo fundamental a compreensão de uma para o avanço da outra. Segundo Varella (2014, p. 22) “para entender o direito internacional público, é essencial ter noções de política internacional. Para entender as relações internacionais, cada vez mais é fundamental conhecer o direito que a regula”.

1.2 Direito Internacional Humanitário e Penal: as normas que regem os conflitos armados

O Direito Internacional Público é um campo muito amplo, que possui vários ramos como, por exemplo, os Direitos Humanos (DH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH). Ambos os sistemas têm como prioridade a proteção da dignidade do indivíduo tendo como base os seguintes princípios: (a) não-discriminação – cada ser humano deve ter sua dignidade resguardada independente de sua raça, sexo, cor, nacionalidade ou religião; (b) segurança – não deve aplicar aos indivíduos retaliações, penas coletivas ou fazê-los reféns; (c) inviolabilidade – toda pessoa tem o direito de ter sua integridade moral e física respeitada, não importando se o cenário é de paz ou de conflito (BRANT, 2006; THOMAZ, 2016).

Apesar de terem nomenclaturas bem parecidas e diversas semelhanças o DIH e os DH são ordens jurídicas distintas. Estes sistemas atuam em situações em âmbitos diferentes. Enquanto os Direitos Humanos são aplicáveis em qualquer tempo ou espaço o Direito Internacional Humanitário opera em tempo de conflitos armados e nas áreas onde acontecem as hostilidades (THOMAZ, 2016). Para o presente artigo o Direito Internacional Humanitário é o mais importante dos dois, pois lida diretamente com a proteção das pessoas afetadas por um conflito armado.

Quando contraposto aos DH o DIH é relativamente antigo, pois começa a ser concebido no século XIX enquanto os direitos humanos vêm após a Segunda Guerra Mundial (BRANT, 2006; THOMAZ, 2016). Os principais contribuintes do Direito Humanitário foram Francis Lieber - um jurista alemão radicado nos EUA - e Henry Dunant um suíço que após presenciar os horrores de uma guerra se dedica ao desenvolvimento de um órgão que ajude a todas pessoas feridas em conflito sem distinção de nacionalidade. Lieber criou - a pedido do presidente Lincoln - regras que as tropas em exercício na Guerra de Secessão (dos Estados Unidos) deviam seguir. O manual tinha como "principal objetivo evitar sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas" (BRANT, 2006, p. 9). Mesmo sendo um documento que regia a guerra internamente nos EUA, o Código Lieber foi utilizado como fonte para diversas tentativas normativas no âmbito internacional do século XIX (BRANT, 2006).

Mas foi Henry Dunant que teve o papel mais importante para o DIH. Em 1859, após presenciar os horrores que os feridos sofriam na Guerra, Dunant publica um livro que descrever o que viu durante o conflito entre franceses, italianos e austríacos, e no ano de 1863 ele e mais cinco pessoas criam o "Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos" que mudaria de nome anos mais tarde para "Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV" (BRANT, 2006). Após a criação do Comitê, Dunant juntamente com o governo suíço, convoca uma conferência para definir o assunto com vários Estados, e entre 1864 e 1907 a Primeira Convenção de Genebra - para melhorar a "sorte" dos militares feridos em campanha - é ratificada por 57 Estados, um número notável para o período (BRANT, 2006; THOMAZ, 2016). Entre 1907 e 1949 ocorreram várias convenções tanto em Haia quanto em Genebra que visavam normatizar a guerra. Em 1899, por exemplo, nas Convenções e Declarações de Haia ficou proibida a utilização de gás asfixiante e balas "dum-dum". Mas foi somente em 1949 após a Segunda Guerra Mundial que surgiram os principais instrumentos do DIH que são as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção das vítimas de guerra (THOMAZ, 2016).

As Convenções de Genebra são quatro, com dois protocolos adicionais de 1977 - e estão pautadas em três princípios fundamentais: humanidade, necessidade e proporcionalidade. O princípio da humanidade é à base do Direito Internacional Humanitário ele define que mesmo em situações extremas - como os conflitos armados - deve-se preservar a dignidade do ser humano (BRANT, 2006). O segundo princípio - da necessidade - parte da determinação do DIH que os bens de caráter civil não podem ser atacados, portanto, somente os objetos de caráter militar devem ser alvo de ação bélica. Para identificar se um bem é militar ou não é preciso observar o seguinte: se ele é contribui de forma eficaz para uma das partes do conflito e a sua inutilização deve oferecer vantagem a outra parte (BRANT, 2006). O último princípio - da proporcionalidade - está intimamente ligado ao segundo e estabelece que: mesmo os alvos militares não devem ser atacados se os prejuízos e sofrimentos causados pela destruição forem maiores que os ganhos esperados.

Portanto, as quatro Convenções de Genebra de 1949 são baseadas no respeito ao ser humano, sua vida e dignidade. Em seu corpo elas determinam que:

as pessoas que não participem diretamente nas hostilidades [civis] e aquelas que sejam postas fora de combate por doença ferimento, cativo ou qualquer outra causa, sejam respeitadas [...] e protegidas contra os efeitos da guerra e que aquelas que sofram sejam socorridas e tratadas sem distinção (CICV, 2006, p. 2).

Isto posto, as Convenções dizem respeito, respectivamente, a proteção dos: (I) feridos e enfermos; (II) náufragos, feridos e enfermos no mar; (III) prisioneiros de guerra; (IV) civis em tempos de guerra (BRANT, 2006). Apesar de protegerem diferentes tipos de indivíduos

durante os conflitos armados, o Artigo 3 é comum a todas as Convenções e em suma ele diz que: as pessoas que estejam participando diretamente das hostilidades, mas por alguma razão (rendição, doença, ferimento, detenção, etc.) foram postas fora de combate devem ser tratadas com humanidade independente de sua raça, cor, religião ou crença, sexo, ou qualquer critério similar. Além disso, fica proibido:

o homicídio, a tortura, os castigos corporais, as mutilações, os atentados à dignidade, a detenção de reféns, os castigos coletivos, as execuções sem julgamento regular e todas as formas de tratamentos cruéis e degradantes [...] as represálias contra os feridos, os enfermos e os náufragos, o pessoal e os serviços sanitários, o pessoal e os serviços de proteção civil, os prisioneiros de guerra, a população civil, os bens civis e culturais (CICV, 2006, p. 3).

Apesar da completude das quatro Convenções elas deixam algumas lacunas e por isso em 1977 foram adicionados dois Protocolos. O Protocolo I é feito com objetivo de lembrar as partes envolvidas em um conflito que seus métodos e meios de combate não são ilimitados ficando proibido então o uso de armas ou qualquer dispositivo que causem sofrimentos excessivos. Além disso, o Protocolo I prevê que violações - através de ataques discriminados - à população civil, aos bens indispensáveis para sobrevivência dos civis, ao patrimônio cultural, ao meio-ambiente natural, etc., são infrações graves ao DIH e, portanto classificadas como crimes de guerra (CICV, 1998).

Diante do aumento de conflitos armados de caráter não internacional após a Segunda Guerra Mundial, observou-se a necessidade de uma disposição que se aplicasse a conflitos dessa natureza. Portanto, o Protocolo II aplica-se aos conflitos internos "nos quais os rebeldes atuam sob um comando responsável e controlam uma parte do território nacional" (CICV, 1998, p. 3). Ele define que todos que não participam do conflito tenham suas garantias fundamentais e judiciárias e proíbe a fome e deslocamentos forçados. Em ambos os protocolos "o pessoal e os transportes sanitários devem ser protegidos e respeitados" (CICV, 1998, p. 3). Desta forma, o Protocolo II traz para a discussão de conflitos armados, de âmbito interno, as guerras civis, uma vez que antes da adoção de tal protocolo não se compreendia que o Estado também poderia se configurar como o inimigo, assim o protocolo adiciona guerra civil à compreensão enquanto conflito interno e passa a regulá-lo. Um dos maiores problemas enfrentando pelo Direito Humanitário, principalmente nos conflitos armados contemporâneos é que as partes envolvidas no litígio acabam camuflando atividades bélicas em meio à população civil (BRANT, 2006).

Como vertente integrante do Direito Internacional, apresenta-se, também, o Direito Internacional Penal. É válido, antes de ressaltar a que se pretende tal vertente, apontar a existência de duas definições, as quais, Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional. A primeira está relacionada ao Direito Internacional Público, sendo denominada por alguns autores como Direito Internacional Público Penal. Já a segunda está relacionada ao Direito Internacional Privado (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2002; SILVA, 2013). Em adição, Dotti (2004) aponta que o Direito Internacional Penal constitui um conjunto de normas penais que visam à inibição de infrações frente ao Direito Internacional e o Direito. Desta forma, o Direito Internacional Penal apresenta as condutas que infringem o Direito Internacional (BRANT, 2008). Sem embargo, é válido ressaltar que a o termo Direito Internacional Penal se sobrepôs, ao longo do tempo, ao Direito Penal Internacional em razão de vários autores não considerarem a existência de um sistema penal internacional genuíno, ou seja, afirmava-se que não havia delitos e penas internacionais de fato, desta forma era ilusório pensar em um Direito Penal Internacional. Todavia, consoante com Brant (2008) tal distinção atualmente é meramente simbólica e histórica metodológica, uma vez que a criação

do Tribunal Penal Internacional representa a internacionalização do Direito, sobretudo do direito penal, na tentativa de que, uma vez já determinados os crimes Internacionais pelo Direito Internacional Penal, se possa “criar um sistema de repressão aos delitos internacionais, por meio de uma jurisdição Penal Internacional permanente” (BRANT, 2008, p.7). Desta forma, a criação do Tribunal Penal Internacional, representa um novo marco para o Direito Internacional.

Assim sendo, o Direito Penal Internacional, conforme disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), aponta como sendo infrações ao Direito Internacional o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra. Para além, conforme Brant (2008), também são incorporados às definições de delito internacional: crimes de agressão, terrorismo, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, corrupção, assim como crimes globais (tráfico de pessoas, órgãos, entre outros). Dentre os delitos aludidos, vale ressaltar certa dificuldade encontrada em relação aos crimes de agressão e de terrorismo, uma vez que a definição de ambos ainda é um tanto quanto nebulosas. Em relação aos crimes de agressão, diferente dos demais, sua conceituação não é clara. A princípio, crimes de agressão se enquadravam em crimes contra a paz, mas o termo foi considerado muito amplo e de difícil conceituação. Assim sendo, com a resolução 3314 da Assembleia Geral optou-se pelo termo crimes de agressão, contudo, ainda não há clareza acerca do conceito do tema. Diante das tentativas de conceitualizar tal delito, a Comissão de Direito Internacional afirma que caracterizariam a violação do artigo 2º§4, todavia, a definição de crime de agressão continua indefinida. Outra tentativa foi feita na conferência de Roma, em que se definiu a competência do tribunal penal em relação aos crimes de agressão, todavia, não sua conceituação (BRANT, 2008). Desta forma, permanece a seguinte resolução do Estatuto;

O Tribunal exercerá jurisdição sobre o crime de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123, em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá a sua jurisdição sobre tais crimes. Tal dispositivo será compatível com os dispositivos pertinentes da Carta das Nações Unidas. (ONU, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma. 1998. artigo 2º§4).

Ainda, sobre crimes de agressão, é válido ressaltar que os esforços para contextualizá-los não cessaram, e em uma conferência em Uganda conseguiu-se definir, relativamente, o que caracterizaria tal crime internacional, contudo tal definição só entrará em vigor em 2017 (THOMAZ, 2016).

Os crimes de terrorismo enfrentam o mesmo problema, uma vez que não um consenso em relação ao conceito no Sistema Internacional, tornando-se assim, um dos entraves para a formulação de normas específicas relativas ao combate do terrorismo e de seu financiamento (BRANT, 2008). Não obstante, Brant (2008) ressalta que para além da falta de consenso, um tratado efetivo sobre o tema só poderia se desenvolver se fossem excluídas as causas políticas, históricas, econômicas e sociais.

2 SOBRE A GUERRA

Desde os primórdios da civilização humana, os indivíduos utilizam da violência como uma forma de resolver suas controvérsias (CICV, 2014). Estas desavenças muitas vezes começaram de forma pequena e extrapolaram para algo maior como a guerra, que vem sendo debatida ao longo dos séculos na tentativa de conceitua-la. Entretanto, o conceito de guerra

variará de acordo com a abordagem de cada autor (BRANT, 2006). Este capítulo irá abordar a definição de guerra conforme o DIP e a teoria de Clausewitz.

2.1 Conceitos da Guerra à luz do Direito Internacional Público e Carl Von Clausewitz

Para o Direito Internacional Público a expressão guerra deve ser definida em termos essencialmente jurídicos. Segundo Mazzuoli (2013, p.1135) “a guerra pode ser conceituada como todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante certo período de tempo e sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer a(s) vontade(s) do(s) outro(s)”. Iniciando assim, com uma declaração formal de guerra e terminando com a conclusão de um Tratado de Paz, ou outra ação capaz de por termo às hostilidades e findá-la por completo (MAZZUOLI, 2013).

Dentre a definição de guerra para o DIP, podem-se ressaltar os seguintes elementos que caracterizam o conceito de guerra: a) a existência de um conflito armado; b) a desavença entre pelo menos dois Estados; c) a direção das hostilidades; e d) a intenção de impor a sua vontade/desejo sobre o outro (DINSTEIN, 2003). A guerra, para além do caráter estritamente formal, pode ser entendida num sentido material, quando apesar de não ter se declarado formalmente o início das hostilidades, tem se início do uso da força armada por um Estado contra outro (ou outros) com a finalidade de impor a este (ou estes) a sua única e exclusiva vontade (MAZZUOLI, 2013).

Semelhante ao conceito apresentado pelo DIP à teoria da guerra por Carl Von Clausewitz apresenta uma definição da guerra de forma simples e objetiva. Clausewitz alicerçou sua teoria a partir de uma reflexão abstrata sobre o absoluto da violência da própria guerra. As guerras concretamente ocorridas: a) nunca era um ato isolado de pura força; b) nunca consistiam em um único espasmo de violência; c) seu resultado nunca era final, pois terminavam antes do desarmamento completo de um dos lados. A guerra nada mais é do que um duelo, de vontades opostas, em grande escala, no qual cada um através da força, física e moral, obriga o outro a fazer a sua vontade, derrubando seu oponente. Portanto, segundo Clausewitz (1984, p.75) “a guerra é um ato de força para obrigar o nosso oponente a fazer a nossa vontade” (CLAUSEWITZ, 1984). Conceito este que, embora não seja definido em termos jurídicos, se aproxima ao conceito exposto pelo DIP.

Outro ponto importante a ser observado também seria que a guerra não é um elemento à parte da política, pois as guerras não são nada mais do que uma simples continuação da política por outros meios. “O propósito político é a razão inicial para a guerra, que determinará assim, o propósito militar a ser atingido como a intensidade do esforço que ele exige” (CLAUSEWITZ, 1984, p.82). A dimensão da guerra é política, e toda guerra tem um único meio, o combate, isto é, o uso da força física (engajamento) e moral (enfrentamento). (CLAUSEWITZ, 1984).

A guerra é mais do que um verdadeiro camaleão, que adapta um pouco as suas características a uma determinada situação. Como um fenômeno total, as suas tendências predominantes sempre tornam a guerra uma trindade paradoxal - composta da violência, do ódio e da inimizade primordiais, que devem ser vistos como uma força natural cega, do jogo do acaso e da probabilidade, no qual o espírito criativo está livre para vagar; e dos seus elementos de subordinação, como um instrumento da política, que a torna sujeita apenas à razão (CLAUSEWITZ, 1984, p.93).

Destarte, podemos notar que a guerra é um assunto que vem sendo discutido ao longo de vários séculos e muda de acordo com a perspectiva do autor. Entretanto, há um consenso

entre os principais autores de que o conceito de guerra está necessariamente ligado a duas forças armadas vinculadas aos Estados. Apesar de noções mais completas como a de Dinstein e Mazzuoli elas ainda apresentam a existência de guerra somente entre Estados. Celso Mello arrisca dizer que a guerra é um "conceito juridicamente indeterminado" (1997, *apud* BRANT, 2006, p. 12). Ao analisar os conflitos no pós Segunda Guerra percebe-se que a maior parte deles aconteceram internamente fazendo com que o conceito de guerra que se restringe apenas aos Estados seja insuficiente "para contemplar todas as situações de beligerância da sociedade contemporânea" (BRANT, 2006, p. 13). Em razão disso, que atualmente a terminologia guerra vem sendo substituída pela expressão "conflitos armados" já que esta permite a aplicação a uma gama maior de situações.

2.2 Proibição Jurídica da Guerra

Atualmente, a guerra é um ato de violência inadmitido no Direito Internacional Público. A partir do século XX, com a proibição da guerra entre os seus componentes, estabelecido no Pacto da Liga das Nações (1919), a guerra se tornou uma questão propriamente jurídica. Em 27 de agosto de 1928 é ratificado o Tratado de Renúncia à Guerra em Paris, conhecida também como o *Pacto Briand-Kellog*, em referência aos dois estadistas - o Secretário de Estado Americano e o Ministro das Relações Exteriores francês - celebradores da negociação, cuja proibição da guerra tornou-se efetiva (MAZZUOLI, 2013). O Tratado Internacional, principal fonte do DIP, estipulou assim, a renúncia à guerra como meio de solução de conflitos internacionais, a isso renunciando, como instrumento de política nacional, em suas relações recíprocas. Dentro dessa ordenação, com exceção da legítima defesa, qualquer forma de agressão armada é considerada ilegal (HUCK, 1996).

Em confirmação ao *Pacto Briand-Kellog*, a Carta das Nações Unidas também estabeleceu, no seu art. 2º, § 3º, que: "Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta". A Carta ainda prescreve, no § 4, a proibição formal e extensiva da guerra, estabelecendo: "todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas" (ONU, 2016).

Embora a Carta da ONU não se utilize formalmente da expressão "guerra", ao fazer referência ao uso da força, que é uma expressão mais abrangente, afirmando assim, que qualquer tipo de agressão é proibido, seja ela física, moral ou de ameaça à integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado (DINSTEIN, 2004). É importante ressaltar que a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 3.314, adotada em 1974, já havia definido o que se entende por agressão. "Artigo 1º - A agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, tal como decorre da presente definição" (CEDIN, 2016).

Assim, para as Nações Unidas agressão é o "uso da força armada" ou "qualquer outra atitude que não condiz com os termos estabelecidos na Carta". A responsabilidade de evitar o emprego da força é de todos os membros da sociedade internacional, com exceção as organizações internacionais, no que diz respeito, ao uso da força, a fim de coibir excessos nacionais que perturbem ou violem a segurança das relações internacionais (ITUASSÚ, 1986). A transformação da guerra em um ato internacionalmente ilícito também se deu em

virtude da transferência do foro das controvérsias internacionais para as organizações internacionais de propensão internacional, como maior exemplo a Organização das Nações Unidas - ONU (HUCK, 1996). Desta forma, as organizações internacionais, como já citadas anteriormente, são sujeitos relevantes para o DIP, visto que, orientam e pressionam os Estados a resolverem suas questões por meio pacíficos de solução controvérsias.

Os mecanismos trazidos pela Carta da ONU e pelo DIP dependerão, evidentemente, dos próprios Estados que os constituem. Lamentavelmente, a guerra não deixou de existir na contemporaneidade, pelo contrário, muitos são os conflitos armados presentes no século XXI, que acabam violando os princípios da própria Carta e do Direito Internacional, conflitos estes que serão abordados de melhor forma adiante.

2.3 Legítima Defesa

Como já citado, a guerra é considerada um ato ilícito internacional, não podendo ser utilizada pelos Estados, a não ser em caso de legítima defesa dos seus direitos, advinda de comprovação por agressão injusta ou por risco de perigo atual ou iminente (MAZUOLLI, 2013).

Tendo em vista que este direito se encontra fixado ao ordenamento da maior parte dos Estados, este se torna, assim, um princípio geral de Direito Internacional. O uso deste recurso, por parte dos Estados, é encarado por demais atores do cenário internacional - como ONU e CIJ - como um direito inerente, o qual não requer, necessariamente, uma aprovação do Conselho de Segurança. Isso porque a legítima defesa é um recurso fundamental para a manutenção da sobrevivência do Estado (MAZUOLLI, 2013).

Segundo o artigo 51 da Carta das Nações Unidas:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ONU, 2016).

A utilização da legítima defesa decorre do acontecimento ou da ameaça de um ataque armado que afete os elementos fundamentais do Estado. Ou seja, um contra-ataque poderá ser infligido, como medida preventiva, por aquele Estado que se sente ameaçado e deseja evitar o ataque armado. No entanto, a utilização deste meio de maneira a se precaver de uma possível agressão ainda é bastante questionado por vários doutrinadores, havendo aqueles que acreditam existir a possibilidade de se efetivar ataques armados sob a prerrogativa de legítima defesa. A utilização deste direito de maneira preventiva seria, então, utilizada tão somente para proteger e garantir a sobrevivência de um Estado, não sendo permitida a sua utilização para “atingir a integridade territorial ou a dependência política de quaisquer membros das Nações Unidas” (MAZUOLLI, 2013, p. 665), conforme previsto pelo artigo 2, § 4 da Carta da ONU.

3 CONFLITOS ARMADOS CONTEMPORÂNEOS E A ATUAÇÃO DO BRASIL

3.1 Conflitos na Síria e Iraque

Alguns conflitos do Oriente Médio podem ser encarados, em parte, como uma consequência das disputas de duas grandes potências regionais - Irã e Arábia Saudita. No caso do conflito na Síria, podemos perceber certa influência do Irã, visto que este apoia o governo xiita de Bashar al'Assad. Por sua vez, a Síria é um Estado que detém uma maioria populacional sunita, os quais tiveram muitos dos seus direitos retirados com o governo de Assad. A guerra civil estourou em 2011, após uma série de protestos que se iniciaram na cidade de Deera e, depois, se dissiparam por todo o país. Tais manifestações se posicionavam contra a atitude do governo de Bashar al'Assad - xiita - que reprimia, através do uso da força, a maior parte da população - sunita - (COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS, 2015).

Ao longo dos últimos quatro anos e meio, mais de 200 mil sírios perderam suas vidas no conflito entre tropas leais ao presidente Bashar al-Assad e as forças de oposição. A violenta guerra já destruiu bairros inteiros e deixou 11 milhões de desabrigados (BBC, 2015).

Já no Iraque, a instabilidade toma conta do país, principalmente após a retirada das tropas estadunidenses em 2011. Além de um vácuo de poder, o Estado sofre com a falta de forças militares nacionais qualificadas para combater grupos terroristas que ameaçam a segurança do país, como o Estado Islâmico - grupo extremista que afirma adotar a vertente sunita (THE NEW YORK TIMES, 2015). Este grupo, que inicialmente se denominava al-Qaeda do Iraque, surge após invasão dos Estados Unidos. Posteriormente, viria a se beneficiar dessa instabilidade na região, adquirindo força a partir de 2011 devido aos altos índices de recrutamento que surgiram com a Guerra da Síria, visto que muitos sunitas passaram a adotar uma postura ainda mais radical contra o governo de Assad e contra a vertente xiita, predominante no Iraque (NEW YORK TIMES, 2015). Atualmente, esse grupo ameaça muitos Estados e populações da região, dentre elas destacam-se a Síria, o Iraque e o Curdistão.

Percebe-se assim, dois conflitos que podem ser analisados de forma distinta segundo as perspectivas do DIP. Como no caso do conflito sírio, este inicialmente surgiu dentro de sua própria fronteira, o que segundo os princípios do DIP não se enquadram ao conceito jurídico-internacional, justamente por se retratar de um conflito interno, uma guerra civil, não havendo assim, um conflito entre dois ou mais Estados (MAZZUOLI, 2013). A questão é que tal conflito, diante do elevado uso da força, gerou impactos consideráveis no que diz respeito à violação dos direitos, eclodindo, se estendendo e envolvendo países vizinhos, como também de outros continentes. Desta forma, a guerra na Síria que, a princípio, envolvia apenas agentes internos, acabou se transformando em um dos principais conflitos internacionais do início do século XXI, chegando a envolver interesses de atores internacionais que, por sinal, acabam, em certa medida, comprometendo ainda mais a sua resolução.

3.2 Atuação do Brasil

Acerca dos conflitos na contemporaneidade, KHALILZAD & LESSER (1998) afirmam que o planejamento de defesa dos Estados tem sofrido constantes alterações desde o fim da Guerra Fria e, ao decorrer do tempo, esta tarefa tem se tornado cada vez mais complexa devido a diversas razões, como por exemplo, sobre as origens e os tipos de conflito, que estão mais diversificadas e menos previsíveis.

Uma vasta gama de conflitos tem surgido ao redor do globo no século XXI, principalmente os originados na África e Oriente Médio. Tais conflitos geraram um grande impacto na sociedade internacional e levantaram dúvidas sobre a atuação dos Estados e das Organizações Internacionais, principalmente a Organização das Nações Unidas (ONU), para acabar com os conflitos e tentar diminuir as consequências destes aos indivíduos.

Segundo o Ministério da Defesa (2011), o Direito Internacional é utilizado como um meio de regulamentar comportamentos, tanto no âmbito da paz quanto da guerra, onde os Estados almejam a celebração de acordos com o intuito de minimizar os impactos gerados por conflitos armados de forma a desenvolver a lei de usos e costumes da guerra. Desta forma, foi possível a criação do Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), como já citados, que segundo Swinarski (1996), pode ser entendido como o conjunto de normas internacionais destinado a ser aplicado em conflitos armados, nacionais ou internacionais, limitando assim, o direito das partes envolvidas de escolher espontaneamente os métodos utilizados em uma determinada guerra, ou que proteja os indivíduos e bens afetados no conflito. Conforme informado pelo Ministério da Defesa, o DICA tem a finalidade de limitar e aliviar as calamidades da guerra, através da junção de práticas militares e do cumprimento da missão, com a imposição de princípios de âmbito humanitário.

Diante das informações acima expostas, principalmente no que diz respeito a ação dos Estados perante conflitos armados, faz-se necessário analisar na presente pesquisa a posição do Brasil diante de situações de hostilidades, principalmente no conflito da Síria. O Ministério da Defesa comunica que o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é um corpo universal de normas que é respeitado e adotado por 189 Estados, inclusive o Brasil, que aderiu diversos tratados multilaterais referentes a proteção dos indivíduos e de proibição de armas de destruição em massa, além disso, publica para a população, principalmente para as Forças Armadas, o conteúdo das disposições legais desta e produz sanções no caso de violação do DICA.

Em relação à posição do Brasil no conflito ocorrido na Síria, conflito este que acarretou a morte de milhares de indivíduos e um aumento exorbitante de refugiados e deslocados internos, foi publicado em 2011 pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) uma nota informando que o governo se solidariza com as manifestações ocorridas no mundo árabe naquele ano, visto que eles tinham o interesse em obter uma maior participação nas decisões políticas em um ambiente considerado democrático, e com expectativa de desenvolvimento econômico, inclusão social, dignidade dos indivíduos e também liberdade de expressão. Ainda de acordo com a nota do Itamaraty, no momento em que esta região passava por períodos de mudanças, era essencial reforçar a parceria entre América do Sul e países árabes, sendo afirmado assim que a parceria entre essas duas regiões, com o intuito de promover a paz, segurança e estabilidade, deveria ter o compromisso de respeitar o Direito Internacional e Direitos Humanos com o desarmamento de armas de destruição em massa. Além disso, o MRE afirma que o Brasil sempre opta por privilegiar a diplomacia e a negociação em situações de tensão em que há risco de violência e que mantém consultas permanentes acerca da situação na África e Oriente Médio juntamente com os membros do Conselho de Segurança da ONU e Secretário Geral das Nações Unidas.

Em outra nota do Itamaraty, deste ano, é informado que houve a participação brasileira em diversas conferências internacionais em apoio à Síria e outros Estados próximos a este, onde foi discutido sobre a ampliação de bases de recursos para dar assistência à população síria que ainda habitam no país e para os que se refugiaram, com o intuito de tentar suprir as necessidades básicas e proporcionar acesso a oportunidades de trabalho e também de educação. Ademais, o Brasil também se propôs na Conferência Internacional de Apoio à Síria

e Região, ocorrida em abril deste ano em Londres, a doar USD 1,3 milhão para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e 4.500 toneladas de arroz para melhorar a segurança alimentar dos refugiados sírios.

Nota-se que o Brasil defende uma atuação apaziguadora em relação ao conflito que ainda ocorre na Síria, visto que acredita que o diálogo político é praticamente o único competente a dar uma solução duradoura na crise síria, além de assegurar que acompanha a execução do acordo de cessação de hostilidades, onde as medidas devem ser respeitadas por todos os envolvidos, e afirma que a assistência humanitária deve continuar a ser exercida para que cheguem a todos os afetados dos conflitos na Síria.

CONCLUSÃO

Embora, a guerra - ou o conflito armado - seja adotado como um ato ilícito para o Direito Internacional, e para outros ramos como citados no decorrer do artigo, não deixou de existir. É fato, que após a criação e desenvolvimento do DIP, juntamente as pressões da ONU e das OIs frente aos Estados, o desenvolvimento e aprofundamento dos processos de integração (blocos regionais), contribuíram em certa medida para a promoção da paz, principalmente quando comparada as guerras mundiais. A questão é que os mecanismos trazidos pelos sujeitos do DIP só são/serão eficazes a medida que os Estados cooperarem, isto é, o bom funcionamento do DIP dependerá dos próprios Estados.

A invasão dos Estados Unidos ao Iraque, sem qualquer autorização do Conselho de Segurança da ONU, demonstra que tal proibição jurídica da guerra, ainda não tem o ordenamento internacional, isto é, “meios de impor às grandes potências no cenário internacional, o respeito de normas e procedimentos que tornem a guerra menos destrutiva e sangüinária” (ZOLO, 2007, p.62). Destarte, a invasão estadunidense ao Iraque, para além de se apresentar uma violação direta ao DIP, deixa claro que, como supracitado, o bom desenvolvimento do DIP está relacionado à cooperação entre os Estados, e que uma violação do mesmo pode desencadear várias outras violações. Isso se afirma, pois ao analisar a invasão promovida pelos EUA no Iraque percebe-se uma ligação direta com o agravamento dos conflitos tanto na Síria quanto no Iraque. Como aludido no decorrer do artigo, a saída das tropas norte americanas do território iraquiano aumentou o quadro de instabilidade no país, além de um vácuo de poder, e a falta de forças militares nacionais qualificadas para combater grupos terroristas que ameaçam a segurança do país, como o Estado Islâmico.

Desta forma, o Iraque se tornou um dos maiores celeiros de terroristas no mundo, terroristas que não atuam somente no território iraquiano, mas têm expandido sua atuação ao redor do globo, e com maior amplitude no conflito que se desenvolve na Síria (THOMAZ, 2016). Isso posto percebe-se que as causas históricas de tais conflitos e sua dificuldade de resolução vêm de violações anteriores ao DIP.

Sem embargo, é importante ressaltar, que apesar da criação do Tribunal Penal Internacional, ainda há muito a se desenvolver no âmbito das relações internacionais para que possa se afirmar a efetividade do Direito Internacional e suas vertentes. Pois as relações estão submetidas a uma lógica de poder, inclusive as que dizem respeito ao DIP. O que se percebe, novamente, no caso citado da invasão norte americana, uma vez que em clara violação ao DIP, assim como das determinações do Conselho de Segurança, não houve punição alguma para o então presidente Bush, nem a abertura de um Tribunal para julgamento do caso.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. *Entenda a 'mini guerra mundial' que ocorre na Síria*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guerra_tg>. Acesso em 08 abr 2016.

BBC BRASIL. *Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb>. Acesso em: 28 abr 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Coleção Para Entender: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2008. 148p.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Coleção Para Entender: O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006. 164p.

BRASÍLIA. 1996. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

CEDIN. *Resolução 3314 (XXIX) da Assembléia Geral das Nações Unidas: Definição de Agressão*. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-3314-XXIX-da-AG-da-ONU-Defini%C3%A7%C3%A3o-de-Agress%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 mai 2016.

CLAUSEWITZ, Carl Von. *On War*. Tradução de Michael Howard e Peter Paret, Princeton: Princeton University Press, 1984.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Normas da guerra (em poucas palavras)*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?list=PLB9nHe5nhQnnujxiBwfXZG-wjPMQsXgvl&v=ysPbhu8zY3c>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra. Genebra, CICV 1998*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndew.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos Seus Protocolos Adicionais. Genebra, CICV 2006. 2ª Edição*. 20p. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/publication/p0368.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. *The Sunni-Shia Divide*. Disponível em: <[http://www.cfr.org/peace-conflict-and-human-rights/sunni-shia-divide/p33176#/>](http://www.cfr.org/peace-conflict-and-human-rights/sunni-shia-divide/p33176#/)>. Acesso em: 28 abr 2016.

DINSTEIN, Yoman. *Guerra, agressão e legítima defesa*. 3ª ed. Trad. Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004.

_____. *Agression and Self-Defence*. Cambridge, Cambridge University Press, 2003. 300p.

HUCK, Hermes Marcelo. *Da guerra justa a guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.75.

ITUASSÚ, Oyama Cesar. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

KHALILZAD, Zalmay; LESSER, Ian O. *Sources of Conflict in the 21st Century: Regional Futures and U.S. Strategy*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1998. Disponível em: <http://www.rand.org/pubs/monograph_reports/MR897.html>. Acesso em: 21 mai. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA DEFESA. *Manual de emprego do Direito Internacional dos conflitos armados (DICA) nas forças armadas*. 2011. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34_m_03_dica_1aed2011.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2016.

Ministério das Relações Exteriores. *Situação nos países árabes*. 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2499:situacao-nos-paises-arabes&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 21 mai. 2016.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 21 mai 2016.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. 10ª ed.

SILVA, Alexandre Pereira da. *Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): Breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, p. 53 - 83, jan./jun. 2013.

SWINARSKI, Christopher. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direito Humanos

THE NEW YORK TIMES. *Efforts to stem the rise of the Slamic State*. 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/interactive/2014/06/12/world/middleeast/the-iraq-isis-conflict-in-maps-photos-and-video.html?ref=middleeast&_r=1>. Acesso em: 29 abr. 2016.

THOMAZ, Maria Rita. *Direito e Relações Internacionais*. Belo Horizonte: Centro Universitário de Belo Horizonte (UniBH), 2016. 25 p. Anotações sobre aula de Direito e Relações Internacionais: Direto Humanitário, Direitos Humanos e Direito Penal Internacional. Notas de aula.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALLAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal: Parte Geral*. 2. Ed. Buenos Aires. Editar, 2002.

ZOLO, Danilo. *La Justicia de los vencedores: de Nuremberg a Bagdad*. Trad. Elena Bossi. Madrid; Trotta. 2007.